

AO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NEÓPOLIS, ESTADO DE SERGIPE

Processo nº.: 202275000482

Embargante: ANA MEIRE TAVARES SILVINO

Embargado: SEGURADORA LÉDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

ANA MEIRE TAVARES SILVINO, já cadastrada eletronicamente, vem, perante a este MM. Juízo, por meio de seu procurador, nos termos do artigo 1.022, inciso II, do CPC/2015, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES

Em face da Sentença proferida no dia 14/03/2024, no qual houve **omissão, obscuridade e contradição** em não observar o que preceitua as **súmulas 426 e 580 do STJ**.

I - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração quando, na decisão judicial, houver **obscuridade, omissão, contradição, erro material ou erro de fato**.

Assim, compreende-se que a finalidade dos Embargos Declaratórios consiste na obtenção, pelo mesmo órgão jurisdicional que prolatou a decisão, de uma declaração de qual seja o verdadeiro conteúdo da sentença, para integrá-lo ou liberá-lo de vício de expressão, pelo mesmo órgão jurisdicional que prolatou a decisão.

Diante da impossibilidade de inteção da sentença ou acórdão, ensejando proposições entre si incompatíveis, ou na ausência de pronunciamento sobre determinado ponto do pedido, ou sobre algum fundamento da demanda ou da defesa que o Juízo deveria apreciar e não o fez; ou, ainda, visando alguma falha de expressão formal do pronunciamento em juízo, os embargos de declaração são o remédio processual oponível.

Nesse sentido pontifica o jurista Moacir Amaral Santos1:

“Opostos à decisão monocrática ou colegiada, a função desses embargos é a mesma: obter dos juízes que pronunciaram o julgado o seu esclarecimento, tornando claro aquilo que é obscuro, desfazendo a contradição nele encontrada ou suprimindo ponto omissivo.” (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, vol. 3, Editora Saraiva, 1997).

É, assim, o meio especial que a lei põe ao alcance das partes sempre que desejarem obter do órgão jurisdicional uma declaração expressa de determinada matéria suscitada pela parte e que não foi diretamente apreciada pelo Juízo.

Por essa razão, merecem serem conhecidos e providos estes Embargos de Declaração, a fim de que possa ser sanada a sentença ora embargada, face à omissão, contradição e obscuridade a seguir apontadas.

II - DA TEMPESTIVIDADE

Ressalta-se, que de acordo com o disposto nas Resoluções 07/2007, 23/2007 e Lei Federal nº. 11.419/2006, os atos processuais são considerados **publicados** no primeiro dia útil seguinte ao da sua disponibilização no Diário de Justiça Eletrônico. Por conseguinte, a contagem do prazo se inicia no primeiro dia útil após a sua publicação.

A sentença fora **veiculada em 14/03/2024 (quinta-feira)**, considerando-se **publicada no dia 15/03/2024 (sexta-feira)**, desta forma, a **contagem do prazo inicia-se no dia 18/03/2024 (segunda-feira)**.

Assim, temos como data fatal, o **dia 22/03/2024 (sexta-feira)**.

III - OMISSÃO/CONTRADIÇÃO - SENTENÇA QUE NÃO CONSIDEROU A SÚMULA 580 DO STJ - APLICAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO.

Ao analisar o *decisum* ora fustigado, esta C. Turma, no que concerne a data de início da incidência dos juros quanto a correção dos DANOS MATERIAIS, deixou indicar que o mesmo se daria a partir do evento danoso, senão vejamos:

Ante o exposto, com fulcro nos termos da legislação supracitada, bem como no entendimento exarado pelo STJ, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a parte requerida a pagar à autora o seguro obrigatório DPVAT complementar no valor de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), **acrescido de juros de mora a partir da citação (artigos 395 c/c 405, ambos do CC), até a data do efetivo pagamento pela parte requerida, e correção monetária desde a data do ajuizamento da ação (Lei nº 6.899/81).**

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios que fixo em dez por cento do valor da condenação, em conformidade com o disposto no artigo 85, §2º do CPC.

[...]

Ocorre que, as súmulas 426 e 580 do STJ preceituam que:

SÚMULA 426 - Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.

SÚMULA 580 DO STJ - "A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso."

Vejamos o entendimento já pacificado:

Ação de cobrança. Seguro obrigatório DPVAT. Pagamento realizado a menor pela seguradora em via administrativa. Sentença de parcial procedência para condenar a ré ao pagamento da complementação no valor de R\$ 607,50, correspondente ao valor remanescente da indenização. Correção monetária que deve incidir desde o evento danoso, conforme Súmula 580, do STJ. Juros de mora que devem ser fixados a partir da data da citação, nos termos do art. 405, do Código Civil e Súmula 206, do STJ. Considerando o baixo valor da condenação, os honorários advocatícios de sucumbência devem ser fixados por equidade, nos termos do artigo nº 85, § 8º, a fim de que seja remunerada de forma adequada o patrono da parte. Recursos providos.

(TJ-SP - AC: 11237161420188260100 São Paulo, Relator: Gomes Varjão, Data de Julgamento: 16/10/2023, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/10/2023)

DPVAT. Correção monetária incidente desde o evento danoso, nos termos da Súmula nº 580 do STJ, e juros de mora a partir da citação, nos termos da Súmula nº 426 do STJ. Recurso desprovido.

(TJ-SP - AC: 10018247720208260615 Tanabi, Relator: Pedro Baccarat, Data de Julgamento: 26/07/2023, 36ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/07/2023)

Dessa forma, deverá a presente sentença ser reformada, para que correção monetária tenha sua incidência a partir do evento danoso.

IV - EFEITOS INFRINGENTES

Ensinam os mestres Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery que **“Os Embargos de Declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição”**.

No presente caso restou demonstrada todas as possibilidades, podendo, neste caso excepcional, o presente embargo operar efeito modificativo na decisão, como já assentado na doutrina e jurisprudência, como comprova a seguinte ementa:

“EMBARGOS DECLARATORIOS – ADMISSIBILIDADE E EFEITOS – Os embargos declaratórios são admissíveis para a correção de permissão equivocada de que haja partido da decisão embargada, atribuindo-se-lhes efeito modificativo quando tal premissa seja influente no

resultado do julgamento.” (STF – ED-RE 207.923-5 – 1ª T. – Rel. Sepúlveda Pertence – DJU 31.10.1997) **grifo nosso**

Do exposto, resta demonstrada a possibilidade de atribuir efeitos modificativos aos embargos de declaração.

V - DO PEDIDO

Ex positis, e com espeque nos Arts. 183, e 1.022, I, todos do CPC pátrio, confia o Embargante que este D. Juízo se digne de dar provimento ao presente recurso, para o fim de, *rogata maxima venia*, determinar a correção na citada omissão, contradição e obscuridade apontada, com a modificação da decisão prolatada, conferindo-se efeito infringente aos presentes Embargos, com a oitiva da parte contrária, em assim querendo, pessoalmente, servindo o presente recurso como pré-questionamento para a interposição de recursos cabíveis as Instâncias Superiores.

Nestes termos, pede deferimento.

Neópolis/SE, 22 de Março de 2024.

KRISTHIAN MORAIS BOMFIM
OAB/SE 8363